



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *RBM - RECUPERADORA BRASILEIRA DE METAIS LTDA*

ENDEREÇO:

PAT N°: 20232700100209

DATA DA AUTUAÇÃO: 13/10/2023

CAD/CNPJ: 12.698.756/0008-01

CAD/ICMS: 00000004900472

DECISÃO IMPROCEDENTE N°: 2024/1/118/TATE/SEFIN

1. Não registrar NF de entrada | art. 77, X, a, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida 4. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo sofreu auditoria fiscal realizada por determinação de DFE nº 20232500100008, referente ao exercício de 2019, onde constatou-se que o contribuinte teria deixado de registrar/escriturar, em sua EFD/SPED, a Nota Fiscal de Entrada nº 7597, de 06/08/2019, emitida por "MC PRODUTOS DA EXTRAÇÃO MINERAL EIRELI", com CNPJ nº 03.634.045/0002-53.

Em complemento à acusação, a auditoria afirma que teria sido omitido da autoridade fazendária a operação realizada e o destino dado à mercadoria.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 107,

inciso III; e 146 do RICMS/RO/2018, c/c artigo 106, § 1º, do Anexo XIII; art. 2º, §§ 1º e 3º; art. 4º; e § único do artigo 7º, do Anexo V, todos do RICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso X, alínea “a”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

| | |
|------------------------------------|-----------------------|
| Tributo ICMS | R\$ 27.160,28 |
| Multa | R\$ 92.677,65 |
| Juros | R\$ 6.400,87 |
| Atualização Monetária | R\$ 0,00 |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | R\$ 140.783,45 |

O sujeito passivo foi notificado da autuação em 19/10/2023, sendo apresentada defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O PAT está com exigibilidade suspensa por força da defesa apresentada tempestivamente.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos, assim indicados pela impugnante:

I – Princípio da Verdade Material

Aduz que baseará sua defesa primordialmente substanciada no princípio da verdade material, que deverá ser seguido na decisão a ser proferida. Colaciona jurisprudência que substancia seu raciocínio.

II – Inocorrência da Infração Apontada

A defesa reclama da auditoria que não teria considerado o documento explicativo enviado ao e-mail do autuante, previamente à lavratura:

3.2.2 - Causou estranheza a lavratura do presente auto, uma vez que, à época da ação fiscal / 2023, que precedeu à lavratura deste, foram enviados os devidos esclarecimentos

juntamente com o manifesto de recusa por Desconhecimento da operação, mediante mensagem eletrônica, em 24/07/23 às 14h08, destinado a robsonfr@sefin.ro.gov.br, conforme a cópia da mensagem e do documento anexado à tal mensagem, que ora se junta. Assim, apesar do esclarecimento irrefutável, este foi inteiramente IGNORADO pela fiscalização, o que é constatável pela leitura do Relatório Fiscal, que nada menciona sobre os documentos e esclarecimentos enviados, deixando de apreciar naquela fase, os documentos e argumentos da Impugnante.

A Impugnante afirma que havia registrado, previamente à lavratura, no ambiente eletrônico nacional “NF-e”, o evento informativo de “desconhecimento da operação pelo destinatário”, na data de 09/08/2019. Anexa “print” de registro no ambiente eletrônico “Consulta NFe”.

Por fim, a impugnante requer diligências apuratórias para esclarecimento do ocorrido, invocando a aplicação do Princípio da Verdade Material.

III – Vício formal

Haveria no auto de infração falta de indicação de artigo legal, de incidência de taxas aplicadas à título de atualização monetária, multa e juros – insegurança na determinação dos valores que compõem o crédito tributário - cerceamento de defesa por falta de cientificação de todo o cálculo que compôs o crédito tributário apurado de R\$ 140.783,45.

Impugna o cálculo do crédito tributário, que considera errados os valores.

Pede, ao final, pela nulidade ou insubsistência do auto de infração. Subsidiariamente, pede migração do dispositivo penal para o Art. 77, inciso X, alínea “d”, da Lei 688/96, para aplicação da multa de 02 UPF/RO por documento não escriturado.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A autuação se deu por ter, o sujeito passivo, deixado de escriturar nota fiscal de aquisição de mercadoria no livro de registro de entradas da escrita fiscal – EFD/SPED. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a Impugnante.

A tese de existência de vício formal no auto de infração, por “falta de indicação de artigo legal, de incidência de taxas, atualização monetária, multa e juros” não pode prosperar. Os artigos

legais que definem os acréscimos moratórios estão na lei e não podem ser objeto de arguição de desconhecimento. Ninguém pode desconhecer a lei; é o brocardo jurídico!

Os requisitos do auto de infração estão elencados no artigo 100 da lei 688/96, e a indicação de dispositivo de juros e correção monetária não estão entre eles. O dispositivo de aplicação da multa está efetivamente indicado na peça acusatória em comento.

O quarto argumento, indicação de que somente a SELIC seria aplicável, também não pode ser acolhido. Verifiquei os cálculos ali inseridos e os percebi conforme.

Acerca do argumento destacamos o seguinte. Não houve ilegalidade no lançamento fiscal que utilizou indexador pela UPF/RO para atualização monetária. Aliás, nem na aplicação dos juros de mora (1% ao mês), cujos limites estão estabelecidos na carta magna. A prerrogativa legislativa sobre o ICMS é do Estado instituidor do imposto, não se aplicando a legislação federal que incide sobre os tributos da União.

A indexação dos créditos tributários pela UPF/RO vigorou, na legislação rondoniense, até janeiro de 2021 para, a partir daí (fevereiro), viger a taxa SELIC. Os fatos descritos na acusação ocorreram 2019. Parte do período vigia a UPF/RO como fator de atualização da moeda. O procedimento, portanto, deve indexar os tributos de 2019 a janeiro/2021 pela UPF + juros (até janeiro/2021), depois indexar os valores somente pela SELIC, de fevereiro/2021 a outubro/2023 (data da lavratura). Entendo correto o procedimento fiscal, em razão do quê afasto a tese da defesa de aplicação unicamente da SELIC. Não há nulidade procedimental.

No mérito, contudo, em razão da invocação de diligências apuratórias, solicitamos manifestação do autor do feito acerca da negativa recebimento das mercadorias (desconhecimento da operação) registrada no ambiente eletrônico “Consulta NFe”.

Sobreveio o “Relatório de Diligência nº 32/2024”, com anexo, onde o autor do feito reconhece que não teria observado o registro da ocorrência, no Sistema Nacional da NFE, do evento “210220 – Desconhecimento da Operação”, de 09/08/2019, registrado pelo destinatário, ora Impugnante.

Diante do evento probante, sugere decisão pela improcedência da autuação.

Acompanho a sugestão do autor do feito para considerar insubsistente a acusação fiscal, já que houve o registro tempestivo do evento que retirou responsabilidade do destinatário sobre a operação mercantil indicada na nota fiscal nº 7597.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **indevido** o crédito tributário de R\$ 140.783,45 (cento e quarenta mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

Desta decisão, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 29/05/2024.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal,

em Data: **29/05/2024**, às **12:16**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.